



No tocante à devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos.

Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

A Primeira Seção do STJ, em decisão tomada no rito dos recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), decidiu que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, é possível e não implica o ressarcimento dos valores percebidos. Confira-se a ementa do julgado:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, e declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.334.488-SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, STJ – Primeira Seção, 14/05/2013).

### **3. Dos critérios para cálculo do novo benefício.**

Nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/1991, o cálculo do benefício de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição dar-se-á mediante a multiplicação da média aritmética dos salários de contribuição pelo fator previdenciário, este último composto por quatro variáveis: tempo de contribuição, alíquota de contribuição, idade e expectativa de sobrevida. Ressalve-se que a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por idade dar-se-á apenas quando se mostrar favorável ao segurado.

Diante dessas variáveis que integram a fórmula do fator previdenciário e considerando que a desaposentação confere ao segurado uma segunda aposentadoria, impõe-se, em observância ao princípio da isonomia - objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS -, a utilização no cálculo do novo fator previdenciário das mesmas idade e expectativa de sobrevida presentes na data de concessão do primeiro benefício.

Com efeito, quem se aposenta pela segunda vez, já tendo desfrutado dos benefícios do sistema por certo período, não pode usufruir das mesmas condições daquele que está aguardando em atividade um melhor índice do fator previdenciário, pois este último estará se sujeitando a um maior período de trabalho e maior idade para se aposentar pela primeira vez. Busca-se, assim, o tratamento desigual dos desiguais, na medida em que não se pode equiparar as duas situações: daqueles que nunca se aposentaram, mesmo atingindo os requisitos para tanto; daqueles que se aposentaram e agora pretendem a concessão de benefício mais vantajoso.

Nesse sentido, inclusive, é o voto do relator, Ministro Roberto Barroso, nos recursos extraordinários em que se discute a possibilidade de reconhecimento da desaposentação (RE-827833/SC e RE-661256/SC), tendo o ministro assentado, neste ponto, a seguinte diretriz: *utilização, no cálculo dos novos proventos, dos fatores idade e expectativa de vida com referência ao momento de aquisição da primeira aposentadoria, de modo a impedir a deturpação da finalidade desses fatores como instrumentos de graduação dos benefícios segundo o tempo estimado de sua fruição pelo segurado.*

### **4. Do caso concreto.**

No caso sob exame, a documentação acostada confirma que após a concessão da aposentadoria, a parte autora continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS.

Assim, as novas contribuições devem ser computadas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

**4. Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para:

a) reconhecer e admitir a renúncia da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos;

b) condenar o INSS a:

b.1) implantar a nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB a partir do ajuizamento da ação, observando, no cálculo do fator previdenciário, a idade e a expectativa de sobrevida presentes no momento de aquisição da primeira aposentadoria e utilizando, no período básico de cálculo, todos os salários de contribuição do segurado até a data de ajuizamento desta ação, cessando, por consequente, e na mesma data da implantação, a aposentadoria até então recebida pela parte autora;

b.2) determinar ao INSS que pague as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, cujo pagamento deverá ser feito mediante RPV/Precatório, monetariamente atualizadas de acordo com a Lei 11.960/2009 (taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

Sem custas e honorários no presente grau de jurisdição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades de praxe, oportunamente arquivem-se os autos.

Goiânia, 8 de setembro de 2016.



**WARNEY PAULO NERY ARAUJO**  
Juiz Federal